

N.F. Nº - 118505.0039/18-1
NOTIFICADO - AURILENE EMÍDIO BATISTA SALES 70024026572
NOTIFICANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0142-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. EQUIPAMENTO “POS”. UTILIZAÇÃO REGULAR PELA TITULAR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. Não configura infração o uso de equipamento POS vinculado ao CPF da titular de empresa individual, quando os comprovantes de transação registram o CNPJ do estabelecimento e não há indício de repasse a terceiro ou a outro contribuinte. Inaplicáveis os dispositivos do art. 202 do RICMS/BA, quando ausentes os pressupostos de exigência de ECF ou de desvinculação da titularidade. Situação acobertada por dispensa normativa de emissão de NFC-e à época dos fatos. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 02/03/2018, exige da Notificada **multa no valor histórico de R\$ 13.800,00**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **60.05.02:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: **art. 42, inciso XIII-A**, letra c da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória a Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, hora e local acima indicados, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: Apreensão de 01 (um) Equipamento POS Moderninha Pro S-920 serial nº 68219902, autorizada para o CPF 700210085-72, encontrada no balcão do Restaurante LENE & LENE, CNPJ nº 017.229.049/0001-13, sem recolhimentos fundados eletrônicos e outros. Conforme Termo de Visita Fiscal, TAO 00014/2018, datado de 28/02/2018, Termo de Apreensão Fiscal, Foto do equipamento, extratos de cartões de crédito e outros documentos apensos. Toda a documentação aqui acostada, é parte integrante do processo que constitui prova material de infração à legislação do ICMS.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **118505.0039/18-1**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fls. 01 e 02); o Termo de Apreensão e Ocorrências e Termo de Depósito devidamente assinados pela Notificada (fl. 03 e 04), datado de **28/02/2018**; O Termo de Visita Fiscal – Operação Fisco Presente assinado pelos prepostos fiscais e pela Notificada (05); diversos Cupons Fiscal (fl. 07) constando o **CNPJ 017.229.049/0001-13** — que é **exatamente o da Notificada** (AURILENE EMIDIO BATISTA SALES – ME/Restaurante LENE & LU), emitidos na data de 27/02/2018.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos à folha 27, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 25/06/2018 (fl. 66).

A Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico “**Dos Fatos**”, onde tratou que fora notificada em 28/02/2018, mediante Termo de Apreensão de nº 0014/2018, sob a alegação de que utilizava máquina do tipo Moderninha Pro (modelo S920, S/N 682199025) com cadastro distinto do CNPJ do estabelecimento, tendo sido orientada a providenciar talonário de Nota Fiscal.

Argumentou no tópico “**Da Defesa**” que já havia solicitado a substituição da referida máquina por outra vinculada ao CNPJ do estabelecimento, informando ainda que a anterior estava cadastrada no CPF da sócia Sra. Aurilene Emídio Batista Sales. Acrescentou que também já havia providenciado o pedido dos talonários de Nota Fiscal.

Finalizou no tópico “**Da Solicitação**” afirmando que, diante do exposto e considerando a boa-fé da empresa, o fato de a máquina estar em nome da sócia, e a condição de microempresa optante pelo Simples Nacional, solicitava que nenhuma penalidade fosse aplicada, destacando que a autuação poderia comprometer a continuidade das atividades do estabelecimento.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 02/03/2018, exige da Notificada **multa no valor histórico de R\$ 13.800,00**, em decorrência do cometimento da Infração (060.005.002) de **utilizar o Contribuinte** irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, **não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular** para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal no art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no **art. 42, inciso XIII-A**, letra c da Lei de nº 7.014/96.

Na síntese da defesa, a Notificada tratou que foi autuada em 28/02/2018 por utilizar máquina de cartão vinculada ao CPF da sócia, e não ao CNPJ do estabelecimento. Alegou que já havia solicitado a substituição do equipamento e providenciado talonário de notas fiscais. Ao final, pediu a não aplicação de penalidade, invocando a boa-fé, a condição de optante pelo Simples Nacional e o risco de prejuízo às atividades da empresa.

Entendo que a infração imputada à Notificada consiste na utilização irregular de equipamento de controle fiscal (inclusive POS), quando não integrado ao ECF ou vinculado a estabelecimento diverso. A Notificação teve por fundamento o art. 202, caput e §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12. Contudo, do cotejo entre os dispositivos invocados e os elementos dos autos, verifiquei que o enquadramento legal não se amolda à realidade fática observada.

A Notificada Aurilene Emídio Batista Sales (CNPJ de nº 17.229.049/0001-13), registrada como empresária individual e optante pelo Simples Nacional, com nome fantasia “LENA & LENE”, foi notificada em 02/03/2018 com fundamento **na suposta utilização irregular de equipamento POS vinculado ao seu CPF**.

Não obstante, os comprovantes de transação (fl. 07) extraídos do equipamento POS apreendido **registram claramente o CNPJ da Notificada**, não havendo indício de que os pagamentos tenham sido direcionados a terceiros ou a outro estabelecimento.

Neste sentido, dispõe o § 11 do art. 202 do RICMS/BA que não é permitido o uso de equipamento POS ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente **que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário**, sendo evidente que o POS estava sendo utilizado pela própria titular da empresa, uma vez que o CPF vinculado ao equipamento corresponde à pessoa física responsável legal, cuja empresa está registrada sob o mesmo CNPJ indicado nos cupons.

Além disso, os demais parágrafos do art. 202 citados na notificação tratam da proibição de uso de equipamento fiscal autorizado para outro contribuinte (§ 3º); da vedação ao uso de programas que emitem documentos fiscais sem autorização (§ 5º); da proibição de uso de equipamentos não integrados ao ECF, quando este for exigido (§ 8º); da caracterização de infração pela simples utilização indevida (§ 9º); e da necessidade de autorização do fisco (§ 10º). Nenhuma dessas hipóteses se amolda ao presente caso, visto que não havia exigência de ECF para a Notificada à época, uma vez que estava dispensada de emissão de NFC-e até 01/01/2019, conforme dispõe o art. 107-B, § 2º, III do RICMS/BA, que estabelece a obrigatoriedade do uso de NFC-e, a partir dessa data, para os estabelecimentos de contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Nestes termos, não há comprovação de uso do POS em nome ou em benefício de terceiro, tampouco de vinculação a estabelecimento diverso. Os cupons indicam o CNPJ da Notificada, o que afasta a materialidade da infração descrita. A titular do equipamento POS é a mesma pessoa física responsável legal pela empresa, o que descaracteriza a hipótese de “pessoa diversa” prevista na norma.

Ademais, o enquadramento legal invocado abrange diversos parágrafos que exigem pré-condições não presentes no caso concreto - como a obrigatoriedade de ECF ou a utilização de programa emissor de documentos fiscais -, circunstância que afasta a subsunção normativa e conduz ao reconhecimento da inexistência de infração material tributária acessória.

Considerando a ausência de elementos que configurem infração à legislação tributária, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal de n.º **118505.0039/18-1**, lavrada contra **AURILENE EMÍDIO BATISTA SALES 70024026572**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR